

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.673

RECURSO Nº : 78.567 - IRPF - EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : ALBERTO CARLOS SILVA RABELLO

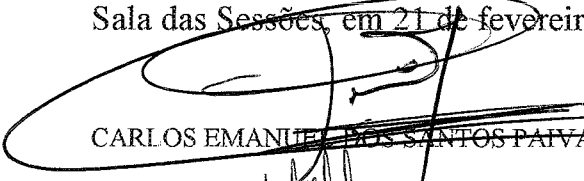
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

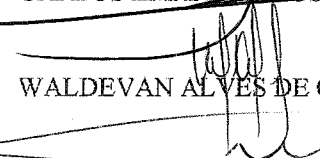
IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse. **CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - É suscetível de cancelamento, ao amparo do artigo 9º, inciso VIII, do Decreto-lei Nº 2.471/88, a exigência de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos de depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO CARLOS SILVA RABELLO.

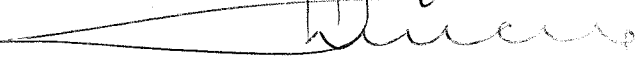
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 78.567
ACÓRDÃO Nº : 102-29.673
RECORRENTE: ALBERTO CARLOS SILVA RABELLO

RELATÓRIO

ALBERTO CARLOS SILVA RABELLO, contribuinte domiciliado na cidade de Gramado - RS, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em CAXIAS DO SUL - RS, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento em sua declaração de rendimentos apresentada para os exercícios de 1987 a 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de 56.751,30 UFIR acrescido de multas e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em virtude de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, concluindo pela expedição da notificação de fls. 277/281, de onde se transcreve:

“Da análise realizada das declarações entregues, necessário se fez através da expedição da Intimação Nº 219/91 de 16/10/91 que fosse apresentada cópia da Declaração relativa ao Exercício de 1987, ano-base de 1986, bem como escritura pública dos imóveis, certidão do registro imobiliário, certidão do Detran e Notas Fiscais de aquisição de veículos além de contratos sociais da empresa onde participa societariamente e os extratos bancários de contas-correntes em seu nome e dependentes.

Procedida novamente análise da documentação entregue pelo contribuinte, necessário foi expedir-se nova Intimação Nº 058/92 de 16/01/92 na qual solicitava por escrito e anexação de comprovação referente aos valores que depositou nos anos de 1986 a 1989 em contas bancárias, bem como a origem e proveniência dos mesmos, sendo que até esta data, já passado o prazo concedido, não efetuou a entrega das justificativas e da documentação comprobatória.

De posse da documentação entregue pelo contribuinte, bem como da análise e confronto realizado com o que o mesmo declarou em suas declarações entregues, apurou-se o que abaixo passamos a descrever:



PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

Exercício de 1987 - Ano-Base de 1986

- Inclusão de Cz\$ 6.461.424,16 na cédula "H" relativo a valor não comprovado dos depósitos bancários, por documentação idônea e por esclarecimento por escrito sobre a origem dos mesmos, dos depósitos em contas-correntes realizados nas contas bancárias em seu nome e de seus dependentes, no ano-base de 1986, documentação não entregue e não respondida no prazo concedido pela Intimação Nº 058/92 de 16/01/92.

O valor acima incluído, acha-se a seguir demonstrado:

- a) - valores depositados por Alberto Carlos Silva Rabello na conta 1177-0 Bradesco S/ACz\$ 4.106.688,95
- b) - Valores depositados por seu dependente Gerson Delair de Paiva Rabello conta 1408-7 bradesco S/ACz\$ 2.927.042,21
- c) - Total depositado (a+b)Cz\$ 7.033.711,16
- d) - Renda DeclaradaCz\$ 396.787,00
- e) - Rendimentos Não tributáveisCz\$ 175.500,00
- f) - Valor a descoberto a tributar (c-d-e).....Cz\$ 6.461.424,16

Exercício de 1988 - Ano-Base de 1987

- Inclusão de Cz\$ 32,317,849,86 na cédula "H" relativo a valor não comprovado dos depósitos bancários, por documentação idônea e por esclarecimento por escrito sobre a origem dos mesmos, dos depósitos em conta- correntes realizadas nas contas bancárias em seu nome e de seu dependente, no ano-base de 1987, documentação não entregue e não respondida no prazo concedido pela Intimação Nº 058/92 de 16/01/92.



PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

O valor incluído, acha-se a seguir demonstrado:

- a) - Valor depositados por Alberto Carlos Silva Rabello na conta
1177-0 Bradesco S/A.....Cz\$ 8.047,604,06
- b) - Valores depositados pelo dependente Gerson Delair de Paiva
Rabello conta 1408-7 Bradesco S/ACz\$ 24.714,126,80
- c) - Total depositado (a+b)Cz\$ 32.761.730,86
- d) - Renda DeclaradaCz\$ 191.774,00
- e) - Rendimentos Não tributáveisCz\$ 252.107,00
- f) - Valor a tributar não comprovadoCz\$ 32.317.849,86

Exercício de 1989 - Ano-Base de 1988

- Inclusão de Cz\$ 22.077,09 na cédula "H" relativo a valor não comprovado dos depósitos bancários, por documentação idônea e por esclarecimentos por escrito sobre a origem dos mesmos, dos depósitos em conta- correntes realizadas nas contas bancárias em seu nome e de seu dependente, no ano-base de 1988, documentação não entregue e não respondida no prazo concedido pela Intimação Nº 058/92 de 16/01/92.

O valor incluído, acha-se a seguir demonstrado:

- a) - Valor depositados por Alberto Carlos Silva Rabello na conta
1177-0 Bradesco S/A.....Cz\$ 13.493,12
- b) - Valores depositados pelo dependente Gerson Delair de Paiva
Rabello conta 1408-7 Bradesco S/ACz\$ 10.151,97
- c) - Total depositado (a+b)Cz\$ 23.645,09
- d) - Renda DeclaradaCz\$ 1.568,00
- e) - Rendimentos Não tributáveisCz\$ - o -
- f) - Valor a tributar não comprovadoCz\$ 22.077,09

PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

Base Legal do Lançamento

Artigo 20 caput; artigo 39 caput, incisos III e V; artigo 676 caput e inciso II e III; artigo 678 caput e incisos e parágrafo 1º do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450 de 04/12/80 combinados ainda com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 8.021/90.”

Notificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 285/289, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

“Data maxima venia”, incabível se mostra a pretensão fiscal, na medida em que se pretende valer de simples depósitos bancários efetuados no correr dos anos, os quais não podem ser confundidos com “acréscimos patrimoniais”. Tratavam-se de recursos de terceiros que costumavam encarregar o ora impugnante da aquisição de gado, terras e veículos. Assim, logicamente, esses recursos, de propriedade de terceiros, meramente transitavam ora por sua conta-corrente, ora pela de seu nominado filho e dependente.

Tal fato, como repetidamente vêm afirmando os tribunais federais, é manifestamente insuficiente para embasar a pretensão fiscal:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - ILEGÍTIMO O LANÇAMENTO COM BASE EM MEROS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182 DO EXTINTO T.F.R. - CANCELAMENTO À LUZ DO DECRETO-LEI Nº 2471 DE 1º DE SETEMBRO DE 1988.” (a.c. 89.02.00818-5, DJU 4.3.91, pág. 3644).

Ilegítima a base de cálculo do imposto lançado pelo ato ora impugnado, desaparece a própria razão de ser da pretensão fiscal. Assim, ‘venia permissa’, deve ser acolhida a presente impugnação e desconstituída a Notificação supra mencionada.

A EXTINÇÃO PARCIAL DO DÉBITO

Mas, mesmo que assim não seja e que, ao final, prevaleça a tese da digna autoridade notificante, há que se considerar extintos, por “cancelados” todos os débitos incluídos na Notificação Nº 007/92, cujos fatos geradores (depósitos bancários), tenham ocorrido até 1º de setembro de 1988, “ex-vi” do disposto no inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, “in verbis”:

“Artigo 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.”

Ora, como se vê, para o enquadramento no “caput” desse artigo, bastava a existência do débito, não havendo nenhuma outra exigência. O que foi extinto foi o débito, não só a ação fiscal.

Assim, na hipótese de ser entendido que improcedem as razões expostas nos itens 2 e 3 da presente impugnação, espera o impugnante seja cancelado o débito relativo aos depósitos bancários efetuados até o dia 1º de setembro de 1988, pelos motivos referidos, abatendo-se da notificação em questão o “quantum” aos mesmos relativos.

Também impugnado fica, pela presente, a fórmula utilizada para o cálculo dos “juros de mora” que, em hipótese alguma, podem ultrapassar o percentual de 1% (hum por cento) ao mês. Ora, o imposto corrigido monetariamente, segundo a Notificação ora impugnada, atingia a 27.02.92, a casa dos Cr\$ 51.853.663,92 (cincoenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e dois centavos) e, os “juros de mora” a Cr\$ 193.647.036,48 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e trinta e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos). Enquanto isso, contando-se a mora, parte desde 1987,

PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

e parte dali em diante, ter-se-á, no máximo, 60% (sessenta por cento) de juros (1% x 60mm), em relação a todo o valor. Isso, sem descontar o período de atualização pela TRD que já incluía esses juros.

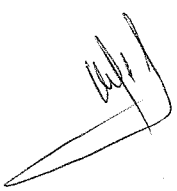
“In casu”, para o período em questão, chegou o Notificante a juros que beiram a 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor já atualizado ou a 270% sobre o valor do imposto somado ao da multa”.

Às fls. 291/299 encontra-se a informação fiscal recomendando a manutenção do lançamento e às fls. 302/308 a decisão da autoridade julgadora de primeira instância indeferindo a pretensão do contribuinte, fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A existência de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, configura o que a lei qualifica como “sinais exteriores de riqueza” para fins de tributação pelo imposto sobre a renda”. IRPF - CÁLCULO DE JUROS DE MORA - Revistos os cálculos dos juros de mora, mantém-se os valores lançados por verificar-se que estão de acordo com a legislação de regência. Lançamento procedente”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 313/318, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Questiona-se nos autos o lançamento levado a efeito contra o contribuinte nos exercícios de 1987 a 1989, envolvendo omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, realizados em sua conta-corrente e de seu filho e então dependente Gerson Delair de Paiva Rabello.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte desconstituir o lançamento, ressaltando que os valores transitados pelas contas bancárias enunciadas são provenientes de terceiros para realização de compras, as mais diversas, inclusive veículos, para os seus antigos vizinhos da região rural.

Socorre-se da jurisprudência para alegar que não tem consistência o lançamento realizado com base exclusivamente em depósitos bancários, ressaltando ainda que a não prosperar a sua pretensão quanto ao mérito, não se pode cogitar da cobrança da TRD.

A matéria sob exame já é por demais conhecida deste Conselho e desta Câmara. Trata-se da tributação com base na soma dos depósitos levantados pelo fisco no período fiscalizado. Os questionamentos em torno da matéria vão desde a legalidade da obtenção dos extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras, até a validade do depósito bancário, constituir-se como indício seguro para a caracterização de omissão de rendimentos.

No que concerne a validade do lançamento fiscal pautado exclusivamente em depósitos ou extratos bancários, foram reiteradas as decisões no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de invalidá-los, culminando com a Sumula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, considerando ilegítima a tributação quando respaldada unicamente em depósitos bancários.

Nesse sentido aliás, é a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consoante se infere dos recentíssimos julgados:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.” (Acórdão Nº 108-00.966 - 22.03.94).

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.” (Acórdão Nº 108-01.243 - 06.07.94).

Conforme depreende-se dos julgados transcritos, esses valores não podem ser passíveis de exigência, porquanto representam apenas movimentação bancária, que, conforme determina a legislação de regência, se constituem indícios de omissão de rendimentos, nunca o rendimento em si capaz de gerar tributos, ainda mais quando o contribuinte pessoa física não se acha obrigado a manter escrituração contábil

Por outro lado, o cancelamento invocado pelo contribuinte com base no Decreto-Lei 2.471/88, já igualmente apreciado por este Conselho, conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.129, de cujo voto, da ilustre Conselheira Mariam Seif, Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedimos vênua para transcrevê-lo em parte:

“Além desta falha por parte do Fisco, bastante por si só, para invalidar o lançamento, há outro aspecto, da maior relevância, não observado pelo autuante, nem pela autoridade julgadora singular, qual seja, o cancelamento de débitos do imposto de renda arbitrado exclusivamente em extratos bancários, a que se refere o já referido artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei 2.471/88.

Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumenta que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorridos até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei Nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.

O professor RUBENS GOMES DE SOUSA, sem dúvida o maior pilar do Direito Tributário Brasileiro, no conhecido COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, consignou que as fontes da OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA são:

- a lei, o fato gerador e o lançamento, os quais segundo ele correspondem às fases da:
- soberania, direito objetivo e direito subjetivo, sendo obrigação nessas fases:
- abstrata, concreta e individualmente, e, referindo-se a cada uma delas, vale recordar o que ele escreveu, verbis:

“A lei é a fonte da obrigação tributária no sentido de que, para que possa surgir tal obrigação em um caso concreto, é preciso que haja lei criando um tributo e definindo as hipóteses em que ele é devido...”

O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na lei tributária em abstrato, isto é, em termos gerais e objetivamente, como dado origem à obrigação de pagar o tributo.

A função do lançamento é individualizar a obrigação prevista em abstrato pela lei e surgida em concreto com a ocorrência do fato gerador.” (grifamos).

.....
“Criação da obrigação tributária em sentido formal:

Esta é a consequência do lançamento: a obrigação, em sentido substancial, isto é, em sua essência, já surgiu com a simples ocorrência do fato gerador: desde esse momento já é devido o tributo”. (grifamos).



PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

Igualmente outro jurista festejado e estudioso da matéria, o Sr. A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO, na obra Doutrina da Aplicação do Direito Tributário, conceitua essas três fases do tributo como: “previsto, devido ou exigível”.

Conceituando-as, diz que “se configura a primeira hipótese, quando, instituindo-o lhe atribui a lei existência jurídica, isto é, estabelece apenas, a sua previsão”... Dá-se a segunda, isto é, é devido o tributo, desde o momento em que ocorre o pressuposto de fato”... “Verifica-se a terceira hipótese, isto é, o tributo torna-se exigível, quando promove a autoridade administrativa o seu lançamento e dele dá ciência ao contribuinte, notificando-o”.

Do mesmo modo, também o Professor FÁBIO FANUCCHI, em seu “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Ed. Resenha Tributária - S.P., escreveu:

“O lançamento, de fato constitui o crédito, mas através da declaração da existência de um direito anterior de cobrança tributária. Então, em relação ao crédito, o lançamento é constitutivo, porém, em relação ao direito creditício, ele é declaratório. E é em relação ao direito, apenas, que se deve estabelecer os efeitos de um ato jurídico”. (grifamos)

Portanto, o débito já existe desde o momento da ocorrência do pressuposto fato, previsto em abstrato na lei, o lançamento acrescenta-lhe apenas o atributo da exigibilidade, isto é, todos os efeitos se reportam à ocorrência daquele pressuposto fático, que a doutrina intitula de fato gerador, como se depreende do texto do próprio Código Tributário Nacional, quando o artigo 144 estabelece:

“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Quer dizer, o direito da Fazenda Pública surge com a prática do ato previsto em lei para a sua ocorrência e não do ato administrativo de lançamento.

PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

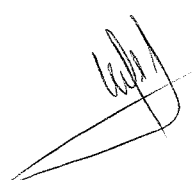
Da teoria dualista adotada pelo nosso Código Tributário Nacional, retira-se uma consequência inafastável, que nem precisava estar expressamente regulada (mas está no transcrito artigo 144): a de que a referência a débito deve entender-se a estrutura (montante, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, data do vencimento, consequência do seu inadimplemento) constante da legislação vigente à data do seu nascimento.

Assim, quando o artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei Nº 2.471/88 cancela os débitos com o imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, ele o faz independentemente do imposto estar lançado ou não. A estrutura do imposto está configurada com a prática da infração, e qualquer anistia, cancelamento ou outro efeito dado pela lei tributária anterior atinge a todos os fatos já ocorridos, sendo irrelevantes ter havido ou ter deixado de haver lançamento do imposto correspondente a esses fatos.

Essa interpretação é inteiramente consentânea com a que lhe tem emprestado o próprio legislador ordinário quando declara devidos a correção monetária e os juros de mora antes da efetivação do lançamento.

Ademais, é irrelevante notar que todas as hipóteses de cancelamento de débitos elencadas nos sete incisos do artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.471/88, referiam-se a casos em que o fisco vinha sendo vencido invariavelmente na Justiça, tendo o Executivo assim justificado sua iniciativa:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desfogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”



Se fosse correta a interpretação de que esse cancelamento de débitos aplica-se-ia somente aos créditos tributários já lançados, ter-se-ia como lícito ao fisco continuar promovendo lançamento sobre o mesmo suporte fático (extrato bancário) inquinado, pelo Judiciário, de inválido e insuficiente para respaldar exigência de imposto de renda.

Obviamente, essa interpretação não pode ser articulada pelo absurdo que encerra: o fisco, reconhecendo que o judiciário estava abarrotado de causas perdidas para ele, promove a edição de Decreto-lei cancelando os débitos. O mesmo fisco, cego a essa realidade, promoveria lançamento de créditos sabidamente incobráveis, e voltaria a abarrotar o judiciário com causas perdidas.

Pois bem, embora variem, não há dúvida de que, em todos os cancelamentos, o legislador visa atingir um objetivo, qual seja, contemplar uma situação social.

Assim, se o objetivo do Executivo, ao cancelar os débitos elencados no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.471/88, foi o de colaborar com o Poder Judiciário e o de eliminar custas judiciais e ônus de sucumbência para o Tesouro Nacional em razão de lançamentos sabidamente improcedentes, é lógico que o dispositivo, além de extinguir por remissão os créditos tributários constituídos, também exclui o crédito ainda não lançado, na medida em que, como já ressaltado nos itens precedentes, em matéria de tributo, relevante não é a data do lançamento mas a do surgimento da obrigação tributária pela ocorrência do fato gerador. Se a obrigação, pendente de adimplemento, foi conferido o efeito do cancelamento, falece à autoridade administrativa qualquer poder de manter o correspondente crédito tributário ou de formalizar outros, desde que o suporte seja o indicado no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei Nº 2.471/88.

Saliente-se que o legislador do Decreto-lei Nº 2.471/88, a exemplo do que fizera em outros diplomas legais, utilizou o termo “cancelamento”, abrangendo, assim, duas figuras jurídicas:

- a) A Remissão, prevista no CTN, nos artigos 156, IV e 172, que extingue o crédito tributário, portanto, pressupõe a existência de um lançamento, e

b) A Anistia, prevista no mesmo CTN, nos artigos 175 e 180, que a exemplo da isenção, exclui o crédito tributário, isto é, exclui a possibilidade do próprio lançamento.

Sem dúvida, em todos os casos que o legislador utiliza a expressão “cancelamento” de débitos, tem querido abranger os débitos com atributo da exigibilidade (lançados) e sem esse atributo, ou seja, o que o nosso legislador conceitua como obrigação tributária é o débito não individualizado pelo lançamento.

Evidencia-se, assim, não assistir razão àqueles que defendem o entendimento que o cancelamento abrangem apenas os débitos lançados, pois a par de constituir uma aberração, representa ofensa aos princípios maiores da Constituição.

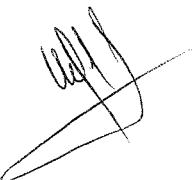
Uma aberração porque, por um lado, o legislador estaria dispensando o crédito de quem já lhe deu muito trabalho (na fiscalização, nos julgamentos, etc), por outro lado, estaria negando igual direito àquele com os quais nada dispendeu, no caso de débitos ainda não lançados, afrontando, assim, as próprias razões que ditaram a anistia.

A ofensa aos princípios maiores da Constituição assentaria na literal afronta ao disposto no artigo 150 e seu inciso II, onde se declara:

“Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente.”

Ora, é fora de dúvida que, se dois contribuintes, na mesma época, praticam a mesma infração e um, em razão da atividade do próprio Estado, é fiscalizado, e o outro não, não pode o Estado tratá-los diferentemente, pois isso representaria, a um só tempo: a) beneficiar somente aquele que lhe deu trabalho; b) renegar a própria razão de ser da concessão da anistia; c) ofender um dos mais salutaros princípios da moralidade, que é, beneficiar-se da própria torpeza, e d) transgredir o princípio constitucional da isonomia.



PROCESSO Nº 11020/000.231/92-01

Acórdão Nº 102-29.673

Sem dúvida, o princípio isonômico estaria frontalmente ferido, caso prevalecesse o entendimento dos que defendem o cancelamento apenas dos débitos lançados até a data da edição do mencionado diploma legal (Decreto-lei Nº 2.471/88)".

Na hipótese vertente, além dos depósitos bancários isoladamente não se prestarem para sustentar o lançamento, conforme reiteradas decisões, o período em questão, os exercícios de 1987 a 1989, estão dentro do universo do cancelamento enfocado pelo brilhante voto que acabamos de transcrever, cujos fundamentos nos reportamos como suporte desta decisão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 21 de fevereiro de 1995


Waldevan Alves de Oliveira
Relator